

ATLETAS MENORES NO TRABALHO

MINOR ATHLETES AT WORK

Ana Laura Terra
Carla Júnia Campos
Daiana Alves Pereira dos Santos
Dayane Fonseca Neiva de Oliveira
Laura Bessa
Leidiane Kátia dos Reis Lopes
Renata Duarte

RESUMO

A sistemática do ordenamento jurídico vigente em torno do menor brasileiro no trabalho, ressaltando que em via de regra seria proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, como é arguido no artigo 403 da CLT. Versando-se ainda sobre o assunto através da Constituição Federal, da CLT e do ECA.

PALAVRAS-CHAVE: menor brasileiro no trabalho; Código de Lei Trabalhista.

ABSTRACT

The system of the current legal system directed at Brazilian minors, noting that, as a rule, any work would be prohibited for minors under sixteen years of age, except as an apprentice, as argued in article 403 of the CLT. It also deals with the subject through the Federal Constitution, the CLT and the ECA.

KEYWORDS: brazilian minor at work; Labor Law Code.

1 INTRODUÇÃO

O nosso grupo escolheu dissertar sobre o tema: "Novas Relações de trabalho entre Atleta Menores". O propósito é fazer uma cartilha através do Instagram levando conhecimento de Direito e novidades ao público sobre o tema tratado.

Faremos uma análise sistemática do ordenamento jurídico vigente direcionando ao menor brasileiro, haja vista que em via de regra seria proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, como é arguido no artigo 403 da CLT.

Versaremos o assunto através da Constituição Federal, da CLT e do ECA.

2 RELAÇÃO DE TRABALHO VS RELAÇÃO DE EMPREGO

É muito comum que ocorra dúvidas entre os termos “relação de emprego” e “relação de trabalho”, havendo diferenças entre essas duas denominações:

Relação de trabalho consiste no vínculo entre empregador e empregado, reguladas por meio

de um contrato de trabalho. Se tratando de um vínculo jurídico pelo qual uma pessoa natural executa uma obra ou um serviço para alguém e recebe um pagamento por isso.

Já a relação de emprego, também é definida dessa forma, no entanto, são necessários alguns requisitos que a relação de trabalho não possui, sendo 5 requisitos para definir a relação de emprego:

- Subordinação – requisito mais importante, subordinação jurídica, é a vinculação do empregado ao poder empregatício: diretivo, disciplinar, fiscalizatório e regulamentar;
- Habitualidade – não eventualidade – o empregado é contratado para desenvolver habitualmente as atividades normais (em tese são as atividades fim- teoria dos fins normais da empresa ou do estabelecimento) da empresa; a habitualidade não está definida. Há julgados que um dia já caracteriza;
- Onerosidade – é sinônimo de salário e não de remuneração (CLT, Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
- Pessoalidade – infungibilidade ou “intuitu personae” – o empregado é contratado para prestar os serviços pessoalmente e somente poderá ser substituído por outro com a anuência do empregador e em situações excepcionais;
- Pessoa física – ou natural – atualmente muitas empresas exigem dos trabalhadores a criação de pessoa jurídica como condição indispensável à prestação dos serviços; pejetização ou pejetismo; prevalece o entendimento de que esse fenômeno constitui fraude a legislação trabalhista; (Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.); no confronto entre a verdade real e a formal, opta-se sempre, baseando-se no princípio da primazia da realidade, pela verdade real;

3 TRABALHO INFANTIL E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Atualmente são diversos os motivos que levam crianças e adolescentes a realizarem o trabalho infantil, sendo a coerção e a pobreza as circunstâncias principais, bem como a busca por mão-de-obra barata, disciplina e não sindicalização, que levam à exploração dos menores.

O trabalho infantil esportivo no Brasil e ao redor do mundo, por diversas vezes não é considerado como um trabalho, e sim como um esporte ou entretenimento, e em decorrência da fama e sucesso não são visualizados os numerosos danos que causam ao desenvolvimento dos menores, mostrando-se o presente objeto de estudo do artigo científico de relevância tanto teórica como social.

Muitos avanços devem ser perseguidos pela legislação para que os atletas mirins possam

obter, ainda que de modo proporcional, os devidos direitos que lhes cabem, como todos aqueles conferidos aos profissionais esportivos maiores de suas respectivas áreas de atuação, como ocorre nos grandes clubes de futebol ou federações dos atletas esportivos.

Portanto, o trabalho infantil em atividades esportivas, pode ser considerado uma das formas mais prejudiciais de exploração do trabalho, tendo em vista a cobrança por altos rendimentos e intensidade nas atividades desenvolvidas, sendo preciso a separação da prática considerável saudável da prejudicial, identificando os inúmeros danos físicos e psicológicos, bem como os prejuízos a curto e longo prazo de crianças e adolescentes, que devem ser privadas desta forma de exploração.

4 CRIANÇA OU ADOLESCENTE PODE TRABALHAR COMO ARTISTA OU ATLETA?

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A norma também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 60 a 69, e na Constituição Federal – a lei maior da República, no seu artigo 7º, inciso XXXIII. Com relação ao esporte, a chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98) garantiu proteção específica aos atletas mirins.

De acordo com o artigo 29, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo – cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos – só pode ser assinado a partir dos 16 anos. A Lei Pelé prevê ainda que o atleta não profissional em formação – maior de 14 e menor de 20 anos – receba auxílio sob a forma de bolsa de aprendizagem sem que seja gerado vínculo empregatício. A regra, contudo, não vale para a prática de esporte, em qualquer modalidade, que é desenvolvida nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior.

5 LEI 9615/98 OU LEI PELÉ: DO QUE SE TRATA?

A Lei 9615/98, popularmente conhecida como “Lei Pelé” foi criada em 1998, pelo então ministro do esporte Pelé, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, com o intuito de substituir a problemática “Lei Zico” e se tornar a lei base para toda a parte jurídica do futebol, discorrendo sobre a parte contratual dos atletas com clubes e tudo que envolve o mundo jurídico do futebol.

Essa lei foi criada com intuito de dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, a Lei Pelé extinguiu o fim do passe nos clubes de futebol do Brasil, instituiu o direito do consumidor nos esportes, disciplinou a prestação de contas por dirigentes de clubes e a criação de ligas. Criou verbas para o esporte olímpico e paraolímpico. A lei também definiu órgãos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento e determinou independência dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Antes da criação dessa legislação, não havia dispositivos que assegurasse a proteção aos direitos dos atletas. Assim, ela foi criada para trazer mais segurança jurídica para esses profissionais.

6 A FADINHA DO SKATE: EXISTE OU NÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO?

A “fadinha do skate”, Rayssa Leal, uma garota de 13 anos, competiu como atleta profissional nas Olimpíadas 2021 na categoria street e trouxe para o Brasil a medalha de prata já no início dos jogos, se tornando a mais jovem medalhista da história do país, entre homens e mulheres e em todas as modalidades na competição.

Ficou conhecida no ano de 2015, na época com 07 anos, por meio de um vídeo onde ela aparecia realizando manobras diversas em seu skate, a partir daí sua carreira alavancou, ganhando medalhas em torneios nacionais e internacionais com o esporte.

O esporte é regulamentado no país Lei Pelé, em relação aos atletas menores de idade, esta veda a prática do esporte na modalidade profissional até a idade de dezesseis anos completos (art. 44, inc. III), possibilitando que atletas entre quatorze e vinte anos tenham contratos formais para fins exclusivos de bolsa auxílio financeiro a atletas não profissionais, de modo a não gerar vínculos empregatícios entre as partes (art. 29, § 4º), a fim de resguardar a garantia do menor, sendo admitido o trabalho infantil tão somente em situações excepcionais.

7 CONCLUSÃO

O tema que escolhemos esse semestre para o Projeto Integrador foi Atletas Mirins e a relação de trabalho e emprego, e com as pesquisas realizadas por todos os integrantes do grupo, percebemos que é um tema muito interessante e também importante. Conseguimos através de uma página no Instagram demonstrar um pouco a respeito do Direito nesse tema, e assim deixar as pessoas informadas.

No cenário atual, são diversos os motivos que levam crianças e adolescentes a realizarem o trabalho infantil, sendo a coerção e a pobreza as circunstâncias principais, bem como a busca por mão-de-obra barata, disciplina e não sindicalização, que levam à exploração dos menores.

Foi observado, durante a realização das pesquisas, que é notória a proteção jurídica direcionada às crianças e adolescentes conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, sendo dever de toda sociedade, juntamente com o Estado e a família, preservar e proteger as condições de vida dos menores.

O trabalho infantil esportivo no Brasil e ao redor do mundo, por diversas vezes não é considerado como um trabalho, e sim como um esporte ou entretenimento, e em decorrência da fama e sucesso não são visualizados os numerosos danos que causam ao desenvolvimento dos

menores, mostrando-se o presente objeto de pesquisa de relevância tanto teórica como social. Infere-se, a partir dos estudos, que muitos avanços devem ser perseguidos pela legislação para que os atletas mirins possam obter, ainda que de modo proporcional, os devidos direitos que lhes cabem, como todos aqueles conferidos aos profissionais esportivos maiores de suas respectivas áreas de atuação, como por exemplo ocorre nos grandes clubes de futebol ou federações dos atletas esportivos.

Portanto, o trabalho infantil em atividades esportivas, pode ser considerado uma das formas mais prejudiciais de exploração do trabalho, tendo em vista a cobrança por altos rendimentos e intensidade nas atividades desenvolvidas, sendo preciso à separação da prática considerável saudável da prejudicial, identificando os inúmeros danos físicos e psicológicos, bem como os prejuízos a curto e longo prazo de crianças e adolescentes, que devem ser privadas desta forma de exploração.

REFERÊNCIAS

TRABALHO esportivo não é brincadeira de criança. **Justiça do Trabalho**, 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/trabalho-esportivo-nao-e-brincadeira-de-crianca. Acesso em: 25 set. 2021.

LÍSBOA, Vinícius. ECA mudou abordagem do Estado em relação ao trabalho infantil. Entre 1992 e 2015, o trabalho infantil diminuiu 68% no país. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/eca-modificou-abordagem-do-estado-sobre-trabalho-infantil>. Acesso em: 25 set. 2021.

LEI Pelé: o que é, quais são seus impactos e sua origem. **ReclamaJus**. Disponível em: <https://www.reclamajus.com.br/lei-pele/>. Acesso em: 27 set. 2021.

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. Rayssa Leal: A fadinha de 13 anos e o trabalho infantil nas Olimpíadas. **Mega Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/rayssa-leal-a-fadinha-de-13-anos-e-o-trabalho-infantil-nas-olimpiadas/>. Acesso em: 30 set. 2021.

COCCETRONE, Gabriel. Rayssa e menores do esporte não são trabalhadores e ECA deve ser preservado. **UOU**, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/07/28/rayssa-e-menores-do-esporte-nao-sao-trabalhadores-e-eca-deve-ser-preservado.amp.htm>. Acesso em: 30 set. 2021

ANEXOS

Abaixo as publicações realizadas no Instagram criado para as postagem relacionadas ao Projeto Integrador, sendo este @atletamenornotrabalho.



Curtido por **renata_reduarte** e **outras pessoas**

atletamenornotrabalho O nosso grupo optou por dissertar sobre o tema: "A Relação de Trabalho com o Atleta Menor".

O propósito é fazer uma cartilha através desse perfil levando conhecimento de Direito e novidades ao público sobre o tema tratado. Dessa forma, serão expostos curiosidades jurídicas em relação ao tema em forma de postagens constantes, trazendo informações relevantes não só para os estudantes de

- Poste 1:

O propósito é fazer uma cartilha através desse perfil levando conhecimento de Direito e novidades ao público sobre o tema tratado. Dessa forma, serão expostos curiosidades jurídicas em relação ao tema em forma de postagens constantes, trazendo informações relevantes não só para os estudantes de Direito, mas para todos os seguidores. Afinal, esse tema é bem interessante e abrangente, pois todos têm interesse em saber como funciona essa relação de trabalho com o atleta menor, se isso é válido na legislação, o que pode e o que não pode.

Sendo assim, o nosso propósito é suprir todas essas dúvidas de uma forma básica e que chame a atenção, por isso decidimos publicar tais informações pelas redes sociais, pois é uma forma mais fácil e acessível para transmitir tais conceitos.

Faremos uma análise sistemática do ordenamento jurídico vigente direcionado ao menor brasileiro, haja vista que em via de regra seria proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, como é arguido no artigo 403 da CLT. Versaremos o assunto através da Constituição Federal, da CLT e do ECA.

Poste 2:



atletamenotrabalho



RELAÇÃO DE TRABALHO

VS

RELAÇÃO DE EMPREGO



Curtido por **renata_reduarte** e outras pessoas

atletamenotrabalho É muito comum que ocorra dúvidas entre os termos “relação de emprego” e “relação de trabalho”, havendo diferenças entre essas duas denominações:

Relação de trabalho consiste no vínculo entre empregador e empregado, reguladas por meio de um contrato de trabalho. Se tratando de um vínculo jurídico pelo qual uma pessoa natural executa uma obra ou um serviço para alguém e recebe um

Relação de trabalho consiste no vínculo entre empregador e empregado, reguladas por meio de um contrato de trabalho. Se tratando de um vínculo jurídico pelo qual uma pessoa natural executa uma obra ou um serviço para alguém e recebe um pagamento por isso.

Já a relação de emprego, também é definida dessa forma, no entanto, são necessários alguns requisitos que a relação de trabalho não possui, sendo 5 requisitos para definir a relação de emprego:

- Subordinação – requisito mais importante, subordinação jurídica, é a vinculação do empregado ao poder empregatício: diretivo, disciplinar, fiscalizatório e regulamentar;
- Habitualidade – não eventualidade – o empregado é contratado para desenvolver habitualmente as atividades normais (em tese são as atividades fim-teoria dos fins normais da empresa ou do estabelecimento) da empresa; a habitualidade não está definida. Há julgados que um dia já caracteriza;
- Onerosidade – é sinônimo de salário e não de remuneração (CLT, Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
- Pessoalidade – infungibilidade ou “intuitu personae” – o empregado é contratado para prestar os serviços pessoalmente e somente poderá ser substituído por outro com a anuência do empregador e em situações excepcionais;

- Pessoaalidade – infungibilidade ou “intuitu personae” – o empregado é contratado para prestar os serviços pessoalmente e somente poderá ser substituído por outro com a anuência do empregador e em situações excepcionais;
- Pessoa física – ou natural – atualmente muitas empresas exigem dos trabalhadores a criação de pessoa jurídica como condição indispensável à prestação dos serviços; pejetização ou pejetismo; prevalece o entendimento de que esse fenômeno constitui fraude a legislação trabalhista; (Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.); no confronto entre a verdade real e a formal, opta-se sempre, baseando-se no princípio da primazia da realidade, pela verdade real;

Poste 3:



atletamenornotrabalho



TRABALHO INFANTIL E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO



Curtido por **renata_reduarte** e outras pessoas

atletamenornotrabalho Atualmente são diversos os motivos que levam crianças e adolescentes a realizarem o trabalho infantil, sendo a coerção e a pobreza as circunstâncias principais, bem como a busca por mão-de-obra barata, disciplina e não sindicalização, que levam à exploração dos menores.

O trabalho infantil esportivo no Brasil e ao redor do mundo, por diversas vezes não é considerado como um trabalho, e sim como um esporte ou entretenimento, e em decorrência da fama e sucesso

O trabalho infantil esportivo no Brasil e ao redor do mundo, por diversas vezes não é considerado como um trabalho, e sim como um esporte ou entretenimento, e em decorrência da fama e sucesso não são visualizados os numerosos danos que causam ao desenvolvimento dos menores, mostrando-se o presente objeto de estudo do artigo científico de relevância tanto teórica como social.

Muitos avanços devem ser perseguidos pela legislação para que os atletas mirins possam obter, ainda que de modo proporcional, os devidos direitos que lhes cabem, como todos aqueles conferidos aos profissionais esportivos maiores de suas respectivas áreas de atuação, como ocorre nos grandes clubes de futebol ou federações dos atletas esportivos.

Portanto, o trabalho infantil em atividades esportivas, pode ser considerado uma das formas mais prejudiciais de exploração do trabalho, tendo em vista a cobrança por altos rendimentos e intensidade nas atividades desenvolvidas, sendo preciso a separação da prática considerável saudável da prejudicial, identificando os inúmeros danos físicos e psicológicos, bem como os prejuízos a curto e longo prazo de crianças e adolescentes, que devem ser privadas desta forma de exploração.

#trabalho infantil #exploração do trabalho
#exploração do trabalho infantil #trabalho

Poste 4:



O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A norma também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 60 a 69, e na Constituição Federal – a lei maior da República, no seu artigo 7º, inciso XXXIII. Com relação ao esporte, a chamada Lei Pelé (Lei

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A norma também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 60 a 69, e na Constituição Federal – a lei maior da República, no seu artigo 7º, inciso XXXIII. Com relação ao esporte, a chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98) garantiu proteção específica aos atletas mirins.

De acordo com o artigo 29, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo – cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos – só pode ser assinado a partir dos 16 anos. A Lei Pelé prevê ainda que o atleta não profissional em formação – maior de 14 e menor de 20 anos – receba auxílio sob a forma de bolsa de aprendizagem sem que seja gerado vínculo empregatício. A regra, contudo, não vale para a prática de esporte, em qualquer modalidade, que é desenvolvida nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior.

#crianças #adolescentes #trabalho infantil
#atletas menores #jovem aprendiz

Poste 5:



Curtido por **renata_reduarte** e outras pessoas

atletamenotrabalho LEI PELÉ - 9615/98

A Lei 9615/98, popularmente conhecida como “Lei Pelé” foi criada em 1998, pelo então ministro do esporte Pelé, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, com o intuito de substituir a problemática “Lei Zico” e se tornar a lei base para

atletamenotrabalho LEI PELÉ - 9615/98

A Lei 9615/98, popularmente conhecida como “Lei Pelé” foi criada em 1998, pelo então ministro do esporte Pelé, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, com o intuito de substituir a problemática “Lei Zico” e se tornar a lei base para toda a parte jurídica do futebol, discorrendo sobre a parte contratual dos atletas com clubes e tudo que envolve o mundo jurídico do futebol.

Essa lei foi criada com intuito de dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, a Lei Pelé extinguiu o fim do passe nos clubes de futebol do Brasil, instituiu o direito do consumidor nos esportes, disciplinou a prestação de contas por dirigentes de clubes e a criação de ligas. Criou verbas para o esporte olímpico e paraolímpico. A lei também definiu órgãos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento e determinou independência dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Antes da criação dessa legislação, não havia dispositivos que assegurasse a proteção aos direitos dos atletas. Assim, ela foi criada para trazer mais segurança jurídica para esses profissionais.

Poste 6:



atletamenotrabalho



A FADINHA DO SKATE: EXISTE OU NÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO?



Curtido por **rillarycristina11** e outras pessoas

atletamenotrabalho A “fadinha do skate”, Rayssa Leal, uma garota de 13 anos, competiu como atleta profissional nas Olimpíadas 2021 na categoria street e trouxe para o Brasil a medalha de prata já no início dos jogos, se tornando a mais jovem medalhista da história do país, entre homens e mulheres e em todas as modalidades na competição.

e trouxe para o Brasil a medalha de prata já no início dos jogos, se tornando a mais jovem medalhista da história do país, entre homens e mulheres e em todas as modalidades na competição.

Ficou conhecida no ano de 2015, na época com 07 anos, por meio de um vídeo onde ela aparecia realizando manobras diversas em seu skate, a partir daí sua carreira alavancou, ganhando medalhas em torneios nacionais e internacionais com o esporte.

O esporte é regulamentado no país Lei Pelé, em relação aos atletas menores de idade, esta veda a prática do esporte na modalidade profissional até a idade de dezesseis anos completos (art. 44, inc. III), possibilitando que atletas entre quatorze e vinte anos tenham contratos formais para fins exclusivos de bolsa auxílio financeiro a atletas não profissionais, de modo a não gerar vínculos empregatícios entre as partes (art. 29, § 4º), a fim de resguardar a garantia do menor, sendo admitido o trabalho infantil tão somente em situações excepcionais.



atualmente no trabalho. A Constituição Federal também assegura o menor, em seu art. 7º, inc. XXXIII, ficando proibido o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.



Mas e o caso de Rayssa Leal, é legal? Mauricio Corrêa da Veiga explica que, seguindo o que determina o art. 3º da Lei Pelé, o esporte de rendimento pode ser praticado de duas maneiras: "De modo formal ou não formal. O desporto formal requer um contrato de trabalho por escrito e é caracterizado pelo recebimento de remuneração pactuada entre atleta e o clube empregador. Já o segundo é caracterizado pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. A relação de emprego somente vai existir quando estiver presente o contrato de trabalho, que caracteriza o profissionalismo do atleta, no qual há a obrigatoriedade de prestação de trabalho desportivo ao clube, empregador, mediante o recebimento de uma retribuição". Neste caso Rayssa Leal ao competir não está realizando nenhum tipo de trabalho, vez que não se encontra com vínculo empregatício com ninguém.

Poste 7:



atletamenorotrabalho



 Curtido por **rillarycristina11** e outras pessoas

atletamenorotrabalho No cenário atual, são diversos os motivos que levam crianças e adolescentes a realizarem o trabalho infantil, sendo a coerção e a pobreza as circunstâncias principais, bem como a busca por mão-de-obra barata, disciplina e não sindicalização, que levam à exploração dos menores.

Foi observado, durante a realização das pesquisas,

que é notória a proteção jurídica direcionada às crianças e adolescentes conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, sendo de toda sociedade, juntamente com o Estado e a família, preservar e proteger as condições de vida dos menores.

O trabalho infantil esportivo no Brasil e ao redor do mundo, por diversas vezes não é considerado como um trabalho, e sim como um esporte ou entretenimento, e em decorrência da fama e sucesso não são visualizados os numerosos danos que causam ao desenvolvimento dos menores, mostrando-se o presente objeto de pesquisa de relevância tanto teórica como social.

Infere-se, a partir dos estudos, que muitos avanços devem ser perseguidos pela legislação para que os atletas mirins possam obter, ainda que de modo proporcional, os devidos direitos que lhes cabem, como todos aqueles conferidos aos profissionais esportivos maiores de suas respectivas áreas de atuação, como por exemplo ocorre nos grandes clubes de futebol ou federações dos atletas esportivos.

Portanto, o trabalho infantil em atividades esportivas, pode ser considerado uma das formas mais prejudiciais de exploração do trabalho, tendo em vista a cobrança por altos rendimentos e intensidade nas atividades desenvolvidas, sendo preciso à separação da prática considerável saudável da prejudicial, identificando os inúmeros danos físicos e psicológicos, bem como os prejuízos a curto e longo prazo de crianças e adolescentes, que devem ser privadas desta forma de exploração.